



PROCESSO N. 2020004872

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: Homologa o Convênio ICMS 101/2020, de 2 de setembro de 2020.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposição de autoria do Governador do Estado, submetendo à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa o Convênio ICMS 101/2020, de 2 de setembro de 2020, que revigora e prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

Segundo consta no Ofício Mensagem, a medida se justifica por:

O convênio em referência objetiva prorrogar a data limite de fruição de diversos benefícios fiscais (isenções, reduções de base de cálculo e crédito outorgado de ICMS) concedidos com a edição de 49 (quarenta e nove) Convênios ICMS, datados de 1989 a 2017, constantes no Anexo IX do Decreto n^o 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás — RCTE. Assim, a data limite de fruição desses benefícios fiscais passará de 31 de outubro de 2020 para 31 de dezembro de 2020.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O princípio da legalidade tributária exige a aprovação dos contribuintes, por meio de seus representantes reunidos no Parlamento, para a criação, aumento, extinção ou redução de tributo e também para a concessão de benefícios fiscais (art. 150, I e § 6º da Constituição Federal – CF).

Via de regra, tal aprovação se dá por meio de lei em sentido estrito. Todavia, nos casos de aprovação de Convênio ICMS no âmbito do CONFAZ, conforme a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF, como se trata de autorização para internalização de benefício fiscal de ICMS já acordado entre as



Unidades da Federação, nos termos da Lei Complementar federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975, admite-se a realização do princípio da legalidade por meio de Decreto Legislativo promulgado pela respectiva Assembleia Legislativa.

Destaco, ainda, que a propositura atesta o cumprimento das exigências constantes na Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF, informo que a renúncia de receita decorrente da prorrogação dos benefícios listados, de que trata a minuta anexa, não afetará as metas de resultados fiscais, já que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos anteriores ao de prorrogação do incentivo e, portanto, os benefícios fiscais ora prorrogados compunham a referida série temporal.

Assim sendo, considerando a conveniência e a oportunidade dos benefícios fiscais em questão, apresentamos o seguinte projeto de Decreto Legislativo:

“Decreto Legislativo n. , de de de 2020.

Homologa o Convênio ICMS 101/2020, de 2 de setembro de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS 101/2020, de 2 de setembro de 2020.

Parágrafo único. Nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, ficam sujeitos à apreciação da Assembleia Legislativa quaisquer atos que possam resultar em alteração do referido Convênio.



Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Isso posto, verifica-se que a propositura em pauta guarda conformidade com o sistema vigente, razão pela qual somos pela **aprovação do Decreto Legislativo** apresentado. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de dezembro de 2020.


Deputado ALVARO GUIMARÃES
Relator